

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
3/SOND/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Divulgação de sondagem realizada pelo GEMEO-IPAM pelo
jornal Verdadeiro Olhar**

Lisboa

25 de julho de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/SOND/2012

Assunto: Divulgação de sondagem realizada pelo GEMEO-IPAM pelo jornal Verdadeiro Olhar

I. Factos Apurados

1. O jornal Verdadeiro Olhar divulgou, na sua edição eletrónica e impressa (págs. 2 a 4, com chamada de primeira página), do dia 18 de maio de 2012, excertos de uma sondagem, cujo depósito, no cumprimento do disposto do artigo 5º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante LS), foi realizado pelo Gabinete de Estudos de Mercado e Opinião do IPAM, Lda. (doravante, GEMEO).
2. O estudo de opinião, intitulado “*Sondagem ao Concelho de Paredes*”, versa, entre outras questões subsumíveis no objeto da LS, sobre as intenções de voto autárquico e a avaliação da atuação do executivo e dos vereadores do concelho de Paredes.
3. Da análise das divulgações realizadas pelo Verdadeiro Olhar, constataram-se elementos que indiciam um eventual desrespeito ao n.º 2 do artigo 7º da LS, por omissão dos seguintes elementos de divulgação obrigatória:
 - i) indicação da repartição geográfica dos inquiridos (alínea e);
 - ii) indicação da taxa de resposta (alínea f);
 - iii) indicação dos indecisos (“*ns/nr*”) e dos inquiridos que afirmaram que se iriam abster na questão da intenção de voto (alínea g);
 - iv) descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos (alínea h).
4. Acresce que se verificaram conjuntamente incumprimentos ao n.º 1 do artigo 7º da LS, por alegada falta de rigor na publicação da informação relativa à dimensão da amostra, já que a dimensão publicada (“*800 inquiridos*”) não corresponde às informações constantes no depósito da sondagem (“*400 inquiridos*”).

5. Face aos indícios *supra*, no dia 24 de maio de 2012, foi o Verdadeiro Olhar notificado para o exercício do contraditório.
6. Da análise realizada às divulgações da sondagem, observaram-se também indícios de incumprimentos à alínea i) do n.º 1 do artigo 6º da LS e que recaem sobre o GEMEO-IPAM. Em questão estão os resultados relativos à avaliação do desempenho dos vereadores do Concelho de Paredes, já que os mesmos pertencem à “*Sondagem ao Concelho de Paredes*”, foram divulgados pelo Verdadeiro Olhar, mas não foram depositados com os restantes elementos do estudo.
7. As restantes regras de depósito previstas pelo artigo 6º da LS foram cumpridas, sendo todavia notado que as informações relativas ao método de distribuição dos indecisos deveriam ser mais desenvolvidas, demonstrando passo a passo a transferência de votos operada, de forma a satisfazer cabalmente as exigências da alínea q) do n.º 1 do citado artigo.
8. No dia 24 de maio de 2012, foi o GEMEO notificado para efeitos do contraditório.

II. Exercício do contraditório

II.1. Defesa do Verdadeiro Olhar

9. Em missiva recebida pela ERC, no dia 5 de junho de 2012, o jornal Verdadeiro Olhar começa por afirmar que não publicou as informações obrigatórias relativas às alíneas e) e g) do n.º 2 do artigo 7º da LS (distribuição geográfica dos inquiridos e método de redistribuição dos indecisos, respetivamente) pois, após consultar a ficha técnica de depósito e os elementos fornecidos pelo GEMEO/IPAM, estava convicto que a tal não era obrigado.
10. Quanto às omissões das informações exigidas pelas alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 7º (taxa de resposta e inquiridos cuja resposta foi ‘não sabe/não responde’ ou que declararam que se iriam abster, respetivamente), afirma “*como se tratava de uma sondagem onde nos interessavam eram os resultados depois de aplicado o método usado pelo GEMEO/IPAM, acreditamos que a divulgação desses dados poderia confundir os nossos leitores e ‘prejudicar’ os partidos com menor número de respostas*”.

11. Relativamente à violação do n.º 1 do artigo 7º, por incorreção na dimensão da amostra divulgada, afirma que *“foi um lapso da jornalista que foi imediatamente corrigido”*.
12. E termina alegando a ausência de intencionalidade em violar a Lei das Sondagens. Em abono do Verdadeiro Olhar, pode referir-se que quando recebeu o ofício do Regulador e teve consciência das falhas em que incorreu o jornal corrigiu a divulgação da sondagem, publicando uma nota com as informações omissas. Segue-se a transcrição dessa correção, publicada na edição impressa, do dia 1 de junho, sob o título *“Sondagem publicada no dia 18 de maio de 2012”*:

“Informa-se que a sondagem publicada teve a seguinte distribuição geográfica dos inquiridos: Aguiar de Sousa 2,00%, Astromil 1,00%, Baltar 6,00%, Beire 2,00%, Besteiros 1,75%, Bitarães 3,25%, Castelões de Cepeda 10,75%, Cete 3,50%, Cristelo 2,25%, Duas Igrejas 4,25%, Gandra 7,75%, Gondalães 1,75%, S. Salvador de Lordelo 12,25%, Louredo 1,50%, Parada de Todeia 2,00%, Madalena 2,00%, Mouriz 3,25%, Rebordosa 10,50%, Recarei 6,00%, Sobreira 5,00%, Sobrosa 2,75%, Vandoma 2,75%, Vilela 5,00%, Vila Cova de Carros 0,75%. Questionados diretamente ‘E em quem votaria ou estaria mais inclinado a votar? Responderam: PPD/PSD – Celso Ferreira 45%; PS – Artur Penedos 4%; CDS/PP – Manuel Ruão 3%; CDU – José Calçada 1%; BE – Albano Esteves Martins <1%; Não Sabe 30%; Voto branco ou nulo 6%; Não responde 11%. A distribuição dos indecisos foi feita a partir da sua ponderação pelos resultados da eleição anterior. A taxa de respostas obtidas foi de 13,19%”.

II.2. Defesa do GEMEO

13. Em missiva recebida pela ERC, no dia 1 de junho de 2012, o GEMEO admitiu que os resultados referentes ao desempenho dos vereadores do concelho de Paredes não constavam do depósito realizado junto do Regulador, no dia 10 de maio de 2012.
14. Sobre os motivos dessa omissão alegou: *“A sondagem [...], inicialmente, não era para ser publicada. [...] Quando o cliente decidiu avançar com a publicação dos resultados foi avisado que os quadros referentes ao desempenho dos vereadores não deviam ser publicados e que, por isso, devia ignorar todos os dados aí mencionados. O facto dos mesmos não fornecerem informação conclusiva levou-nos a aconselhar o cliente a não publicar nenhum desses dados e transmitir-lhe*

essa nossa opinião. [O] cliente concordou em publicar a sondagem [...] sem nenhum dos dados referentes à avaliação do desempenho dos vereadores e foi apenas por isso que não prestámos nenhuma das informações referentes a esta questão”.

15. Quanto à insuficiência das informações prestadas sobre o método de redistribuição dos inquiridos (alínea q) do n.º 1 do artigo 6º da LS), pormenorizou na missiva o método utilizado, afirmando que *“a tabela referente ao cálculo [...] não costuma ser enviada nem para a ERC nem para o cliente ou para o jornal (por servir apenas para a realização dos cálculos sobre um dado cenário de redistribuição de indecisos e por não ser de leitura simples e imediata)”*. Informou também que estava disponível para rever os seus procedimentos de depósito no sentido de passar a incluir mais informações caso o Regulador assim o entendesse.
16. Aos dias 14 e 30 de junho, deram entrada na ERC mais duas comunicações do GEMEO, fornecendo, respetivamente, os resultados das questões relativas ao desempenho dos vereadores do concelho de paredes e o detalhe dos elementos necessários para a realização da operação de redistribuição dos indecisos na questão da intenção de voto.

III. Normas aplicáveis

17. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na LS.
18. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

IV. Análise e fundamentação

IV.1. Verdadeiro Olhar

19. O jornal Verdadeiro Olhar divulgou, a 18 de maio de 2012, uma sondagem de opinião referente às intenções de voto autárquico e à avaliação da atuação do executivo e dos vereadores do concelho de Paredes.
20. Conforme descrito nos factos, os termos em que essa divulgação ocorreu não respeitaram as imposições constantes da LS, sendo que tal aqui se impunha atendendo a que o objeto da sondagem é subsumível ao disposto no artigo 1º da LS.
21. Verificou-se, após análise da divulgação, que o jornal Verdadeiro Olhar violou o disposto nas alíneas e), f), g) e h) do n.º 2 do artigo 7º da LS. Em acréscimo, assinala-se que a dimensão da amostra aponta para um valor incorreto (800 entrevistas) quando a informação constante do depósito permite verificar que a sondagem assentou numa amostra composta por 400 entrevistas. Esta incorreção é suscetível de perturbar o correto entendimento dos resultados por parte dos destinatários, decorre deste facto a violação do disposto no n.º 1 do artigo 7º da LS.
22. Em sede de contraditório, o jornal Verdadeiro Olhar teve oportunidade de se pronunciar quanto aos incumprimentos detetados, alegando em sua defesa que reproduziu a “*ficha técnica*” preparada pela empresa GEMEO/IPAM, da qual não constava a indicação geográfica dos inquiridos.
23. No que se refere à indicação da percentagem de indecisos revela o jornal que não colocou essa indicação porque julgou não ser devida, uma vez que os resultados divulgados respeitavam a valores obtidos através da redistribuição desse grupo de inquiridos. No entendimento expresso pelo Verdadeiro Olhar, “*a divulgação desses resultados poderia confundir os [...] leitores e ‘prejudicar’ os partidos com menor número de respostas*”.
24. Por último, assume o Verdadeiro Olhar a ocorrência de um lapso quanto à indicação da amostra, salientando que tal foi imediatamente corrigido, ainda que a ERC tenha verificado que a correção operou apenas em divulgação presente no suporte eletrónico.

25. De salientar que em edição impressa a 1 de Junho de 2012, após a receção do ofício da ERC para contraditório, o jornal Verdadeiro Olhar publicou uma caixa de texto na qual procedeu à divulgação dos elementos em falta. Assim, na página oito da referida edição, com grande destaque, em caixa negra e sob o título “*sondagem publicada no dia 18 de maio de 2012*” são levados ao conhecimento do público os elementos em falta na divulgação aqui em análise.
26. Tanto a defesa apresentada pelo Verdadeiro Olhar, como a publicação voluntária dos elementos em falta para o perfeito cumprimento do n.º 2 do artigo 7º da LS, levam esta entidade a considerar que o jornal não teve intenção de violar a norma, mais se concluindo que o jornal desconhecia o regime legal prescrito pela LS. Na verdade, a presente apreciação avalia o primeiro incumprimento detetado pelo Verdadeiro Olhar em matéria relacionada com sondagens de opinião.

IV.2. GEMEO

27. Ao abrigo do artigo 5º da LS, o GEMEO procedeu ao depósito dos resultados da sondagem objeto de divulgação pelo Verdadeiro Olhar no dia 10 de maio de 2012. Verificou-se, contudo, a ausência de dados quanto à questão da avaliação do desempenho dos vereadores do concelho de Paredes.
28. Notificado para efeitos de contraditório o GEMEO reconheceu que a informação não estava completa, tendo explicitado que: “*[a] sondagem [...], inicialmente, não era para ser publicada. [...] Quando o cliente decidiu avançar com a publicação dos resultados foi avisado que os quadros referentes ao desempenho dos vereadores não deviam ser publicados e que, por isso, devia ignorar todos os dados aí mencionados*”.
29. O GEMEO esclareceu ainda que, neste ponto, os dados recolhidos não permitiram tratar a informação como conclusiva. A empresa responsável pela sondagem estava, pois, convicta de que o cliente não pretendia publicar o segmento de resultados em questão.
30. Assim, se é verdade que no dia 18 de maio de 2012 foram publicados resultados que não constavam no depósito efetuado pelo GEMEO, também é certo que os mesmos foram prontamente fornecidos quando solicitados e ainda que se pudesse,

em abstrato, discutir se o cumprimento defeituoso do depósito preenche o tipo objetivo de ilícito previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º da LS, não deve deixar de se ter presente que a aplicabilidade da sanção contraordenacional depende de culpa, acreditando-se que no caso concreto esse elemento não está preenchido (cfr., em sentido semelhante, Deliberações 1/SOND/2010 de 11 de fevereiro e Deliberação 6/SOND-I/2009, de 25 de novembro).

31. No que respeita ao método de redistribuição dos indecisos, importa apenas referir que em face dos esclarecimentos prestados não se comprovou a existência de qualquer irregularidade.

V. Deliberação

V.1. Quanto ao Verdadeiro Olhar

Tendo apreciado a publicação de uma sondagem, cuja responsabilidade é do GEMEO, por parte do Verdadeiro Olhar, na sua edição de 18 de maio de 2012;

Considerando que se verificaram incumprimentos aos n.ºs. 1 e 2, alíneas e), f), g) e h), do artigo 7º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho;

Atendendo ao facto de o Verdadeiro Olhar ter voluntariamente procedido à supressão das omissões assinaladas, através da publicação de uma nota corretiva da sondagem;

Salientando que o Verdadeiro Olhar não possui historial de incumprimentos em matéria de sondagens,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o previsto no artigo 15º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho delibera instar o Verdadeiro Olhar a observar o regime legal de divulgação de sondagens, com especial enfoque para as obrigações constantes nas alíneas e), f), g) e h) do n.º 2 do artigo 7º da LS.

V.2. Quanto ao GEMEO

Tendo analisado de forma cruzada os elementos constantes no depósito da “*sondagem ao concelho de Paredes*”, realizada pelo GEMEO para o jornal Verdadeiro Olhar, com os resultados publicados por este órgão de comunicação social, na sua edição de 18 de maio de 2012;

Considerando que se constatarem indícios de desrespeito à alínea n) do n.º 1 do artigo 6º da LS;

Assinalando que a omissão de resultados no depósito foi colmatada;

Salientando que o GEMEO não possui historial de incumprimentos em matéria de sondagens,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o previsto no artigo 15º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho delibera instar o GEMEO a observar o regime legal de divulgação de sondagens, com especial enfoque para as obrigações constantes no artigo 6º da LS.

Determinar que, nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009 de 31 de março, são devidos encargos administrativos, fixados em 1,5 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37).

Lisboa, 25 de julho de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes